

DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA – DRDH E SUA INTERFACE COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Raquel Ferreira Troncoso¹, Fernán Vergara² & Aurélio Pessoa Picanço³

RESUMO - O presente estudo teve por objetivo analisar a relação do processo de emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH com o licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Estado do Tocantins, visando esclarecer o momento mais adequado no procedimento do licenciamento para emissão dessa declaração. Para a realização desse trabalho, foram feitos levantamentos e análises de toda legislação referente e correlacionada com a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, elaborou-se fluxogramas descrevendo procedimentos de aquisição da DRDH, nas condições anteriores e posteriores dos processos de aquisição e emissão da DRDH à Portaria NATURATINS nº 904/2008 confrontando-a com o procedimento da ANEEL, com isso identificou-se os pontos conflitantes provocados por esse novo procedimento. Realizou-se por meio de entrevista a análise da posição do órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos do Estado do Tocantins – Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, da Concessionária detentora dos potenciais hidráulicos Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da empresa NEOTRÓPICA, representando os empreendedores do setor hidrelétrico, referente aos procedimentos administrativos que regulam a emissão da DRDH. A partir das análises dos resultados observou-se que a DRDH deve ser emitida anteriormente à Licença Prévia devido à melhoria na agilidade e a regularização do processo de licenciamento.

ABSTRACT - The objective of the present study is to examine the processing relationship of the issuing of the Reserve Water Availability Declaration – DRDH with the environmental licensing of hydroelectric projects in the Tocantins State, with the aim of clarifying the most suitable time for the licensing procedure to issue such a declaration. For this study to be done, all the legislation related or correlated with the declaration of reserve water availability were taken into account and analyses, elaborating flowcharts describing the planning of the laws, the conditions before and after the acquisition and issuing of the DRDH to the NATURATINS Ordinance nº 904/2008, with this it was identified the conflicting points caused by this new procedure which was realized through an analysis of the interviews the position of the organ of management of the environment and water resources of the state of Tocantins – Nature Institute of Tocantins –NATURATINS, the company holds the potential hydraulic National Electric Energy Agency – ANEEL and the company NEOTRÓPICA, representing the hydroelectric business sector, referring to the administrative procedures governing the issue of DRDH. From the analysis of the results it was observed the DRDH should be issued before the licensing due to the improvement in the agility and to regulate the licensing process.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, declaração de reserva de disponibilidade hídrica, empreendimentos hidrelétricos.

1

¹Engenheira Ambiental. 210 Sul Alameda 3 lote 8, 77020-598 Palmas TO. Email: troncoso_raquel@yahoo.com.br;

²Prof. Adjunto da UFT. Reitoria, 109 Norte, 77001-090 Palmas TO. Email: vergara@uft.edu.br;

³Prof. Adjunto da UFT. Campus de Palmas, 109 Norte, 77001-090 Palmas TO. Email: picanco@uft.edu.br;

INTRODUÇÃO

Devido às características de disponibilidade de recursos, facilidade de aproveitamento e, principalmente, seu caráter renovável, nos últimos anos aceleraram-se os estudos de projetos de aproveitamento do potencial hidráulico dos rios brasileiros, bem como a construção de novas usinas hidrelétricas e a ampliação das existentes, visando ao aumento, no menor prazo possível, da potência instalada, para que se possa acompanhar a expansão da demanda de energia elétrica nacional (ANEEL, 2002 p. 17).

O Brasil enfrenta muitos problemas referentes à água devido ao fato de ter deixado de abordar os recursos hídricos de maneira abrangente. As atividades do governo eram organizadas de forma que cada tipo de uso da água fosse gerenciado por um determinado departamento ou órgão, por exemplo, irrigação, abastecimento, transporte e energia elétrica, cada qual responsável por suas próprias operações hídricas e independentes dos outros (RODRIGUEZ, 1998 p. 30).

Preocupados com os problemas relacionados aos usos que os recursos de água vêm alcançando no país e à escassez dos recursos hídricos, o governo estudou o melhor meio para que fosse alcançada uma política unificada para o estudo e uso dos recursos hídricos (SUPREN, 1977 p. 92).

Com isso o governo reestruturou seu gerenciamento, e implantou a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei nº 9984 de 2000, tornando o gerenciamento desse recurso mais integrado entre os departamentos ou órgãos federais e estaduais e obrigando o setor elétrico a integrar seus procedimentos com o setor de recursos hídricos (SAUER et al, 2003 p. 9).

Com base nessas leis, o Governo do Estado do Tocantins instituiu sua Política Estadual dos Recursos Hídricos, Lei nº 1.307/2002, e regularizou com a emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH os procedimentos referentes à outorga e ao licenciamento de empreendimentos hidrelétricos acima de 1MW por meio da Portaria NATURATINS nº 904 de 2008.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo analisar a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH e sua interface com o licenciamento ambiental como objeto de estudo, por estar causando impasses e controvérsias entre os setores envolvidos, visando identificar esses impasses e as condições ideais desses procedimentos.

MATERIAIS E MÉTODOS

1 LEVANTAMENTO E ANÁLISE DAS NORMAS RELACIONADAS COM A DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA

Foi realizado um levantamento e uma verificação de todas as leis, decretos, resoluções, despachos e portarias referentes ou correlacionadas com a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

1. Legislação do setor de aproveitamentos hidrelétricos:

- Lei nº 9.074 de 1995
- Lei nº 9.427 de 1996
- Decreto nº 2.335 de 1997
- Lei nº 9.648 de 1998
- Resolução ANEEL nº 395 de 1998
- Despacho nº 173 de 1999
- Lei n 10.847 de 2004
- Resolução ANEEL nº 652 de 2003
- Portaria MME nº 21 de 2008

2. Legislação de recursos hídricos pertinente:

- Lei nº 9.433 de 1997
- Lei nº 9.984 de 2000
- Resolução CNRH nº 16 de 2001
- Lei nº 1.307 de 2002
- Resolução ANA nº 131 de 2003
- Decreto nº 2.432/2005
- Resolução CNRH nº 65/2006
- Portaria NATURATINS nº904 de 2008
- Portaria NATURATINS nº912 de 2008
- Portaria NATURATINS nº913 de 2008

3. Legislação de licenciamento pertinente:

- Resolução CONAMA 001 de 1986
- Resolução CONAMA 06 de 1987
- Resolução CONAMA 237 de 1997

- Resolução CONAMA 279 de 2001
- Resolução COEMA 07 de 2005
- Resolução COEMA 08 de 2005

1.1 Levantamentos de pontos conflitantes da legislação

Foram elaborados fluxogramas das legislações e dos procedimentos de aquisição e emissão da DRDH anteriores e posteriores à Portaria NATURATINS nº 904 de 2008, para encontrar os possíveis pontos de conflitos entre o setor hidrelétrico, de recursos hídricos e do licenciamento ambiental.

2 POSIÇÕES DOS ATORES ENVOLVIDOS REFERENTE À EMISSÃO DA DRDH

Para identificar a posição do órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos do Estado do Tocantins (NATURATINS), da concessionária detentora dos potenciais hidráulicos (ANEEL) e dos empreendedores do setor hidrelétrico, referente aos procedimentos administrativos que regulam a emissão da DRDH e sua relação com o processo de licenciamento, foi realizada uma entrevista, por meio de questionários, a cada um de seus representantes, do NATURATINS, o diretor de licenciamento ambiental e o coordenador de outorga de direito de uso da água, representando os empreendedores a equipe técnica da empresa NEOTRÓPICA e a ANEEL.

2.1 Análise das posições

Com os resultados obtidos nos questionários aplicados foi realizada uma análise para identificar os principais conflitos existentes e as dificuldades enfrentadas por cada setor em relação ao procedimento de emissão da DRDH no Estado do Tocantins.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

3 LEGISLAÇÕES

Após o levantamento e a verificação de todas as leis, decretos, resoluções, despachos e portarias referentes ou correlacionadas com a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, elaboraram-se um fluxograma e três quadros de relações específicas de cada setor, com todos os critérios, conceitos, constituições e definições de cada legislação.

3.1 Fluxograma das legislações

O fluxograma abaixo (**Figura 01**) foi realizado para auxiliar no entendimento das legislações referentes aos recursos hídricos, ao licenciamento ambiental e a legislação específica do setor elétrico que de alguma forma influencia o processo da DRDH.

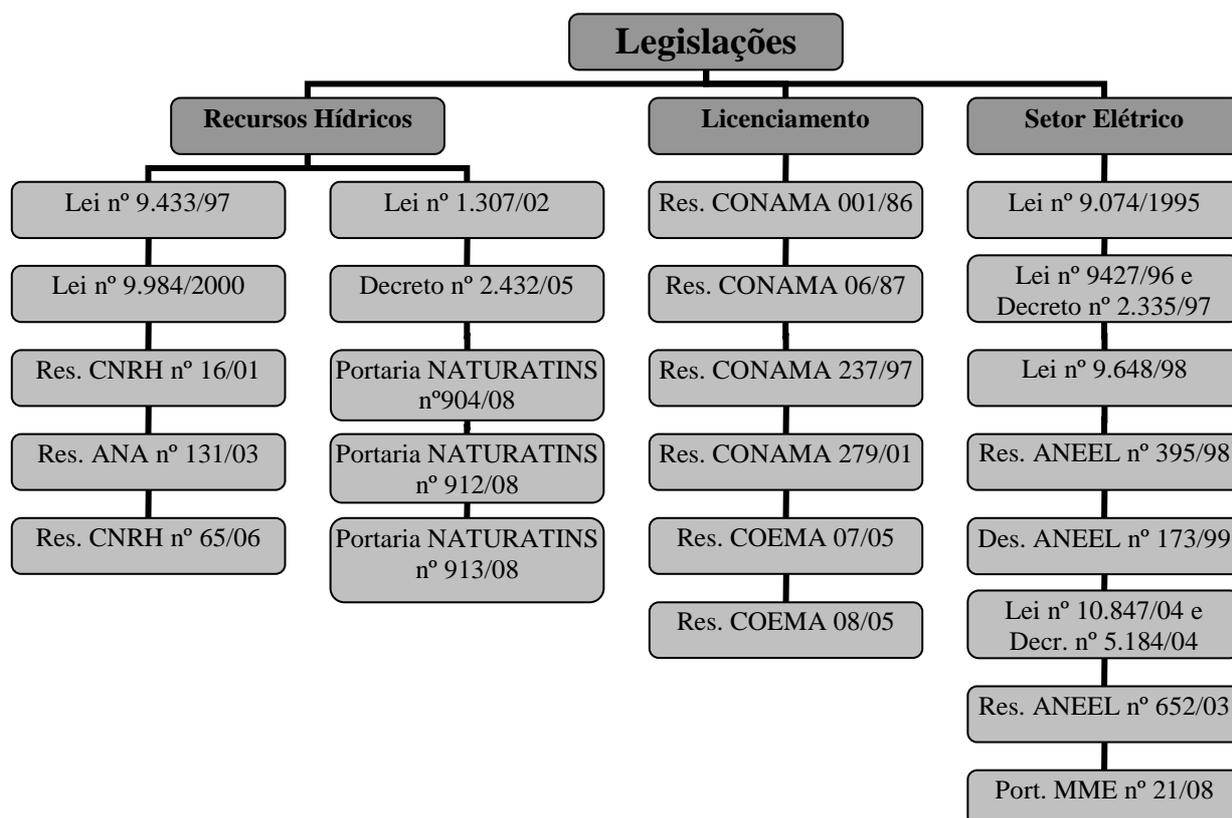


Figura 01: Legislações de recursos hídricos, de licenciamento ambiental e específica do setor elétrico.

3.2 Verificação da legislação do setor de aproveitamentos hidrelétricos

O quadro abaixo descreve a legislação do setor de aproveitamentos hidrelétricos que está de alguma forma envolvida no processo de emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

LEGISLAÇÃO	CRITÉRIOS/CONCEITUAÇÕES
Lei nº 9.074/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações de concessões e permissões, define que os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, objeto de concessão, mediante licitação, são aqueles com potência superior a 1.000 KW e estabelece que o Estudo de Viabilidade possa constituir a base técnica para a licitação de concessão de projetos de UHEs.
Lei nº 9.427/1996	Institui a ANEEL e elege, dentre suas atribuições, a promoção das licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos.
Decreto nº 2.335/1997	Constitui a ANEEL e elege, dentre suas atribuições, a emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica.
Lei nº 9.648/1998	Redefine os aproveitamentos objeto de autorização, aqueles com potência superior a 1.000 KW e inferior a 30.000 KW.
Res. ANEEL nº 395/98	Estabelece procedimentos gerais para registro e aprovação de Estudos de Viabilidade e Projeto Básico de empreendimentos de geração hidrelétrica.
Despacho ANEEL nº	Estabelece como condicionante para a autorização de exploração

173/99	de PCH, a apresentação do Projeto Básico, acompanhado de, no mínimo, do protocolo do órgão gestor do Meio Ambiente que comprove o início do processo de licenciamento. A aprovação do projeto básico depende da aprovação da Licença Prévia.
Lei nº 10.847/2004	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Compete à EPE, entre outros, obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela mesma e a Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos.
Decr. Nº 5.184/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética – EPE.
Res. ANEEL nº 652/03	Redefine as características de PCHs antes definidas pela Res. ANEEL nº 394 de 1998.
Port. MME nº 21/08	Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão dos aproveitamentos ou projetos registrados na ANEEL nos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração deverão requerer o cadastro para obtenção da Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à EPE e apresentar os Estudos de Viabilidade para UHE, o Projeto Básico para PCH, a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI ou Licença de Operação – LO e a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH.

3.3 Verificação da legislação de recursos hídricos

O quadro abaixo descreve a legislação de recursos hídricos que está de alguma forma envolvida no processo de emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

Lei nº 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Dentre os usos sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos, enumera o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, estabelece que a outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente e estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, devendo preservar o uso múltiplo, esta poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado.
Lei nº 9.984/2000	Estabelece que compete à ANA, na interface com o setor elétrico, outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, e quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio do Estado competirá ao órgão de recursos hídricos. Determina que para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a ANEEL deverá promover, junto ao órgão gestor, a prévia obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica.
Res. CNRH nº 16/01	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, define, também, que a ANEEL deverá promover, junto ao órgão gestor, a prévia obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e que esta declaração será

	transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Lei nº 1.307/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins, com base na Lei nº 9.433/1997.
Res. ANA nº 131/03	Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1MW, determina a documentação necessária que a ANEEL deverá encaminhar ao órgão para obtenção da referida declaração, limita o seu prazo de validade em até 3 anos e dispensa os detentores de concessão e de autorização de uso de potencial de energia hidráulica, expedidas até 11 de março de 2003, da solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Decreto nº 2.432/2005	Regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos no Estado do Tocantins.
Resolução CNRH nº 65/2006	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental e define que para obtenção da Licença Prévia, o empreendedor deve apresentar a DRDH ao órgão ambiental licenciador.
Portaria NATURATINS nº 904/08	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga para uso de potencial de energia hidráulica para aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio do Estado do Tocantins. Só inicia o processo de licenciamento com apresentação de DRDH.
Portaria NATURATINS nº912 de 2008	DRDH – PCH Riacho Preto
Portaria NATURATINS nº913 de 2008	DRDH – PCH Lagoa Grande

3.4 Verificação da legislação de licenciamento

O quadro abaixo descreve a legislação de licenciamento que está de alguma forma envolvida no processo de emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

Res. CONAMA 001/86	Define o que é impacto ambiental e determina que usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW, devem ser submetidas ao licenciamento com apresentação de EIA/RIMA.
Res. CONAMA 006/87	Define regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, determina o momento de requisição das licenças ambientais (LP, LI e LO) e condiciona que a emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do RIMA.
Res. CONAMA 237/97	Determina que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Res. CONAMA 279/01	Dispõe sobre o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental e determina que ao requerer a Licença Prévia ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará o registro na ANEEL e que esta licença somente será expedida, mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica.
Res. COEMA 07/2005	Instituir, no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, em conformidade com as políticas públicas de Meio Ambiente (agenda marrom), Florestal (agenda verde) e de Recursos Hídricos (agenda azul).
Res. COEMA 08/2005	Altera os anexos I e III da Resolução nº 7, de 9 de agosto de 2005

4 FLUXOGRAMAS DE PROCEDIMENTOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Após a verificação de todas as legislações que estão envolvidas no processo de aquisição e emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica foram realizados dois fluxogramas, que demonstram as condições anteriores e posteriores à Portaria/NATURATINS nº 904 de 2008 respectivamente, para encontrar os possíveis pontos de conflitos entre o setor hidrelétrico, de recursos hídricos e de licenciamento ambiental.

4.1 Condição anterior à Portaria NATURATINS nº 904

No fluxograma a seguir (**Figura 02**) foi descrito as etapas que o empreendedor deve seguir para adquirir a autorização, para PCH, ou concessão de aproveitamento de potencial hidráulico, para UHE, nas condições anteriores à emissão da Portaria NATURATINS nº 904 de 06 de agosto de 2008.

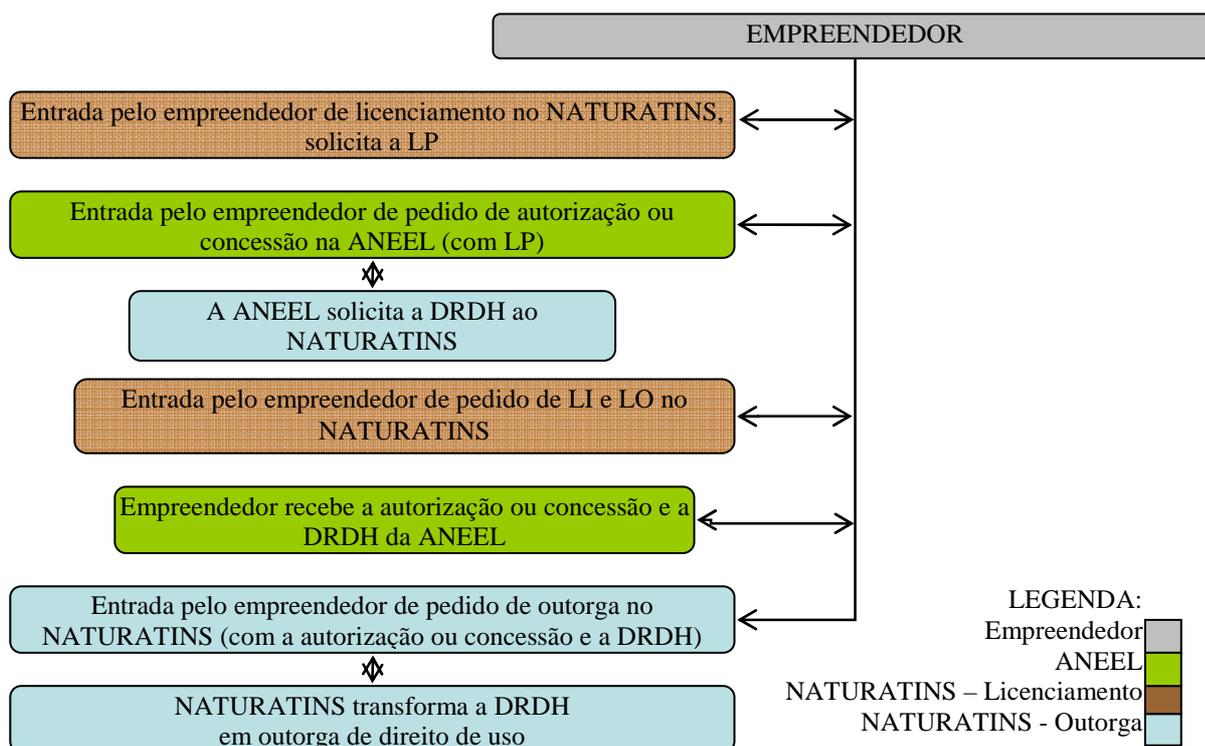


Figura 02: Etapas que o empreendedor deve seguir para adquirir autorização ou concessão de aproveitamento de potencial hidráulico, condições anteriores à Portaria NATURATINS nº 904 de 2008.

O empreendedor que tem interesse em adquirir a autorização, no caso de PCH, ou participar no processo de licitação de concessão de aproveitamento de potencial hidráulico, no caso de UHE, realizado pela ANEEL, deve primeiramente dar entrada no licenciamento ambiental no NATURATINS, solicitando a Licença Prévia (LP), exigência da ANEEL para que o empreendedor posteriormente dê entrada de pedido de autorização ou concessão.

Com a intenção de licitar ou autorizar um ponto com potencial aproveitamento hidráulico, a ANEEL solicita ao departamento de outorga do NATURATINS a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH.

Após o empreendedor registrar-se na ANEEL, poderá dar continuidade ao licenciamento ambiental de seu empreendimento, solicitando a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO ao departamento de licenciamento do NATURATINS.

O empreendedor recebe da ANEEL a autorização ou concessão e a DRDH. Com esses documentos em mãos o empreendedor dá entrada no pedido de outorga de direito de uso da água ao NATURATINS. Após análise dos documentos, o NATURATINS transforma a DRDH em outorga de direito de uso.

4.2 Condição posterior à Portaria NATURATINS nº 904

No fluxograma a seguir (**Figura 03**) foi descrito as etapas que o empreendedor deve seguir para adquirir a autorização, para PCH, ou concessão de aproveitamento de potencial hidráulico,

para UHE, nas condições posteriores à emissão da Portaria NATURATINS nº 904 de 06 de agosto de 2008. Essa portaria atribui um procedimento prévio à ANEEL.

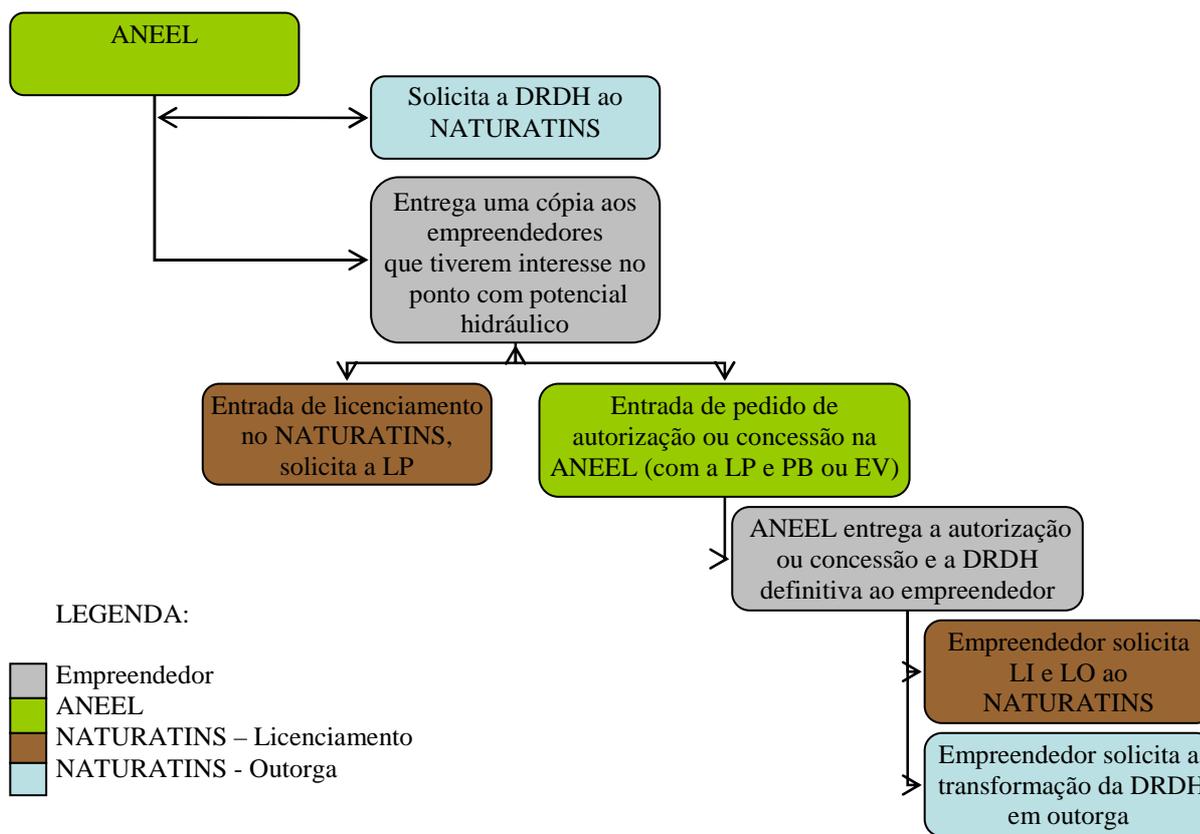


Figura 03: Etapas que o empreendedor deve seguir para adquirir autorização ou concessão de aproveitamento de potencial hidráulico, condições posteriores à Portaria NATURATINS nº 904 de 2008.

Com a intenção de licitar ou autorizar um ponto com potencial aproveitamento hidráulico a ANEEL solicita ao departamento de outorga do NATURATINS a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH.

A ANEEL entrega uma cópia dessa declaração aos empreendedores que têm interesse em solicitar a autorização, no caso de PCH, ou participar no processo de licitação de concessão de aproveitamento de potencial hidráulico, no caso de UHE.

Com a cópia da DRDH em mãos o empreendedor dá entrada no licenciamento ambiental no NATURATINS, solicitando a Licença Prévia (LP), exigência da ANEEL para que o empreendedor posteriormente dê entrada no pedido de autorização ou concessão de aproveitamento de potencial hidráulico.

O empreendedor recebe da ANEEL a autorização ou concessão e a DRDH definitiva. Com esses documentos em mãos o empreendedor dá continuidade ao licenciamento ambiental de seu empreendimento, solicitando a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO ao departamento de licenciamento do NATURATINS.

Após receber a DRDH definitiva o empreendedor pode a qualquer momento solicitar ao departamento de outorga do NATURATINS a transformação dessa declaração em outorga de

direito de uso da água. Essa solicitação deve ocorrer no prazo máximo de três anos após o recebimento dessa declaração.

Essa condição seria a ideal, porém ainda não se aplica na prática, pois a ANEEL ainda se encontra em fase de análise dessa Portaria.

5 CONFLITOS ENCONTRADOS

Com a edição da Portaria NATURATINS nº 904 de 2008 que determina que o empreendedor deve apresentar a DRDH para abertura do licenciamento, subentende-se que a ANEEL deverá solicitar o pedido de obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica previamente ao processo de licitação da concessão ou autorização do uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água do Estado.

Os estudos e projetos de empreendimentos hidrelétricos são elaborados por empresas que concorrerão ou não ao processo licitatório para fins de obtenção da concessão de exploração do aproveitamento hidrelétrico realizado pela ANEEL, só que para receberem autorização ou concessão, essas empresas precisam apresentar à ANEEL a Licença Prévia, ou seja, uma exigência que assegura à ANEEL que os empreendimentos participantes estão de acordo com o licenciamento ambiental.

Porém com esse disciplinamento da solicitação da licença prévia por meio da Portaria NATURATINS nº 904 de 2008, o empreendedor não pode dar entrada no licenciamento sem a apresentação da DRDH, isso mostra um choque de exigências entre duas instituições, a de controle ambiental e a de controle dos potenciais de geração de energia.

Além disso, os empreendedores para a aquisição dos pontos com potenciais de aproveitamento hidráulico se sentem prejudicados, pelo fato de não poderem mais disputar por vários pontos de exploração de potenciais de geração de energia como ocorria anteriormente, ou seja, eles não poderão dar entrada a vários licenciamentos ambientais, sem terem a certeza de que seu projeto tem o perfil para ser escolhido ou licitado, com isso eles terão que disputar apenas um ponto.

6 ENTREVISTAS

6.1 Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

De acordo com o diretor de licenciamento ambiental e o coordenador de outorga de direito de uso da água do NATURATINS:

- A criação da Portaria nº 904 de 2008 deu-se devido à necessidade de ordenamento e integração de procedimentos de Licenciamento Ambiental com procedimentos de direito de uso de recursos hídricos, visto que a DRDH existe para garantir a viabilidade para a implantação de

empreendimentos hidrelétricos que tem a água como insumo primordial e devido ao atual cenário de expansão do setor de geração de energia hidrelétrica no Estado do Tocantins, principalmente no que se refere à crescente implantação de novas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs. Nesse contexto o órgão vem buscando estabelecer mecanismos que favorecessem a inserção de critérios de sustentabilidade durante as diferentes etapas do licenciamento ambiental, de modo que essa ferramenta de controle ambiental possa atingir seu objetivo de conciliar o desenvolvimento econômico com a manutenção da qualidade ambiental das áreas de influência desses empreendimentos.

- Observou-se ainda que o NATURATINS buscou evitar a adoção de um posicionamento arbitrário, desse modo, anteriormente à edição da portaria em questão, uma equipe do instituto participou de reuniões junto à representantes da ANEEL e ANA, com o objetivo de verificar o posicionamento dessas duas agências antes da publicação de qualquer regulamentação.

- Em relação à DRDH a comunicação entre o NATURATINS e as Agências Federais ocorreu somente durante a reunião mencionada.

- O principal subsídio para confecção da portaria 904/08 foi a Resolução do CNRH nº 65/2006 que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental. Em seu Artigo 4º, a referida resolução menciona que a DRDH, requerida pelo empreendedor ou interessado, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia.

- A dificuldade principal que o órgão estava enfrentando era que antes da publicação dessa portaria não se dispunha de uma declaração formal que afirmasse que um dado ponto, onde se propôs a instalação de um barramento, apresentava disponibilidade hídrica suficiente para a geração de energia pretendida, informação essa fundamental para a indicação da viabilidade do empreendimento (emissão da LP), ou seja, o que estava ocorrendo era a concessão de licenças ambientais sem a reserva da disponibilidade hídrica, empreendimentos instalados sem a garantia do insumo principal ao seu funcionamento.

- A reserva de disponibilidade hídrica garante as vazões necessárias ao suprimento da carga hidráulica necessária à movimentação de turbinas que transformarão energia cinética em energia potencial e garante também os usos múltiplos, que são os demais usos de recursos hídricos previstos nos planos de bacias hidrográficas e pela legislação de recursos hídricos.

- A edição da portaria que regulamenta a emissão da DRDH surgiu exatamente no momento em que o órgão executor da política estadual de recursos hídricos recebeu o primeiro pedido de Reserva de Disponibilidade Hídrica para empreendimentos hidrelétricos. Portanto, fatos anteriores ao momento da edição da Portaria NATURATINS nº 904 de 2008, não haviam ocorrido.

- Problemas referentes à emissão desse documento não existiam, já que a primeira solicitação veio somente em meados do ano de 2008, mas haviam licenças ambientais sem a manifestação do setor responsável pelo direito de uso dos recursos hídricos.

- A alteração obtida com esse disciplinamento de procedimentos para emissão de licenças ambientais a partir da edição da Portaria 904/2008 foi que a tomada de decisão necessária quanto à viabilidade do empreendimento proposto (emissão da Licença Prévia), além dos critérios obtidos durante a análise dos estudos de impactos ambientais, estará também calçada na verificação da real existência de disponibilidade hídrica necessária para a geração de energia pretendida.

- Nas bacias hidrográficas que não existem planos de bacias hidrográficas, os outros usos ou os múltiplos usos são analisados e garantidos por meio de modelos matemáticos ou sistemas de previsão de usos atuais e futuros, ou por meio de estatísticas de previsão de crescimento populacional previstos pelos Institutos de pesquisa em geografia e estatística. É realizada uma investigação na bacia hidrográfica sobre as potencialidades e estimativas de crescimento e expansão dos diversos setores que utilizam os recursos hídricos em termos regionais, essas estimativas de valores de vazões para usos futuros serão descontadas das vazões garantidas pelas reservas de disponibilidade hídrica com previsão de futuro, acompanhando o período de vigência da DRDH e conseqüentemente ao período de concessão para geração de energia.

- Ainda não foi possível apontar dificuldades enfrentadas pelo órgão, uma vez que após a publicação da Portaria nenhum empreendimento hidrelétrico requereu licenciamento ambiental.

- Porém houve uma manifestação extra-oficial, por parte de representantes dos empreendedores, que essa portaria inviabilizaria a disputa por pontos potenciais de geração de energia junto à ANEEL. A disputa pelos potenciais de geração de energia, só inicia com a apresentação por parte dos empreendedores, do licenciamento ambiental e demais quesitos técnicos exigidos pela Agência.

- Após a portaria houve um grande avanço na integração de procedimentos ambientais e de recursos hídricos, já prevista pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH por meio de resolução. Porém, existe dificuldade em termos de controle da operação das comportas do empreendimento hidrelétrico. O empreendedor possui um contrato a cumprir com o Operador Nacional do Sistema – ONS, que é o termômetro do controle da vazão a ser potencializada. A necessidade de energia elétrica a ser gerada prevista em contrato compromete às vezes as vazões remanescentes ou ecológicas em termos ambientais, desequilibrando o ambiente e a garantia dos usos múltiplos a jusante também.

- Como previsto no direito civil e constitucional, as resoluções ou leis não podem retroagir para beneficiar ou prejudicar, portanto, os procedimentos que já possuem licença de instalação e ou licença de operação serão emitidos em caráter corretivo, não trazendo nenhum prejuízo aos

empreendimentos, porém os que se constituírem após a edição da portaria estarão submetidos à mesma.

- O órgão defende que a DRDH deve ser emitida anteriormente ao licenciamento visto que a emissão da Portaria 904/2008 pode ser entendida como um avanço para o licenciamento ambiental de empreendimentos geradores de energia hidrelétrica, sendo a Licença Prévia a que atesta que alternativa tecnológica proposta para o empreendimento é compatível com a alternativa locacional indicada. Sob essa ótica, torna-se nítido que essa tomada de decisão, mesmo em fase prévia, depende da avaliação quanto à disponibilidade hídrica do ponto do barramento e a necessidade hídrica para a geração pretendida, bem como o conhecimento dos demais usos atuais e futuros da água da bacia.

6.2 Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

A ANEEL tomou conhecimento da Portaria NATURATINS nº 904 de 06 de agosto de 2008 somente no final do mês de setembro de 2008, com isso não tiveram tempo hábil de discuti-la entre sua equipe técnica, não podendo responder ao questionário elaborado para a entrevista e também emitir uma opinião. Porém está previsto na Resolução ANEEL nº 395 de 1998 que o empreendedor apresente a Licença Prévia – LP e um protocolo da diretoria de recursos hídricos dando ciência da existência da disputa pelo ponto de aproveitamento hidráulico, juntamente com o PB ou EV e demais documentos necessários para dar início ao processo de aquisição de autorização ou concessão.

6.3 Empreendedores do setor hidrelétrico

A empresa NEOTRÓPICA, situada na cidade de Palmas – TO, representando o empreendedor TOCTAL ENGENHARIA foi escolhida como entrevistado para expressar a opinião do empreendedor do setor hidrelétrico a respeito das implicações das Portarias e Resoluções que regulam os processos de aquisição e emissão de DRDH no Estado.

De acordo com sua equipe técnica:

- É impossível exigir que a ANEEL mude uma prática desenvolvida para todos os Estados e se adéque à Portaria do NATURATINS, já que essa Agência condiciona que o empreendedor apresente LP para análise do PB ou EV e solicita a DRDH somente após a expedição da LP. Esse processo de adequação necessitaria muito tempo e seria de difícil aplicabilidade, pois os outros Estados necessitariam emitir uma Portaria semelhante.

- Essa Portaria, por exigir que a DRDH seja apresentada pelo empreendedor para dar início ao licenciamento está impossibilitando a implantação de empreendimentos hidrelétricos no Estado. O empreendedor não consegue cumprir a exigência do NATURATINS, porque a ANEEL não irá

solicitar previamente ao órgão a DRDH e conseqüentemente o empreendedor não terá a LP para solicitar a ANEEL a autorização ou concessão de aproveitamento de potencial hidráulico.

- O meio mais prático seria modificar essa Portaria em seu artigo 3º condicionando a DRDH para a Licença de Instalação.
- No entender da equipe técnica essa mudança não acarretaria nenhum prejuízo, pois a instalação do empreendimento só ocorrerá após a emissão da LI.
- Outra dificuldade que a equipe relatou é a demora na emissão da outorga e a falta de técnicos do setor de outorga do NATURATINS.

7 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Há que se considerar que a DRDH não confere direito de uso de recursos hídricos. O seu único objetivo é o de reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos hidrelétricos. Em verdade, o que existe é uma declaração feita pelo poder público, dirigida à ANEEL, para que possa licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial hidráulico a um determinado empreendedor, no sentido de que, há vazão suficiente para o seu empreendimento projetado. Existe certo grau de similaridade com a licença prévia – LP prevista na legislação de licenciamento ambiental, pois ambas possuem caráter prévio.

Porém, essa medida é adequada e de caráter prático, por assegurar uma celeridade processual e evitar a repetição de procedimentos administrativos desnecessários, por exemplo, a transformação dessa declaração, automaticamente, em outorga, desde que solicitado pelo empreendedor e desde que mantidas as condições para a operação do empreendimento planejado.

Percebe-se que a equipe técnica da ANEEL está obrigada a seguir suas resoluções, mesmo que não sejam atuais, por exemplo, como foi constatado neste trabalho, a Resolução nº 395 é do ano de 1998, ou seja, anterior a Lei nº 9.984 de 2000, que institui a Agência Nacional de Águas – ANA e dá a competência à mesma, na interface com o setor elétrico, outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, e quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio do Estado competirá ao órgão de recursos hídricos. Anterior também à Resolução CNRH nº 65 de 2006, que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental e define que para obtenção da Licença Prévia, o empreendedor deve apresentar a DRDH ao órgão ambiental licenciador, e conseqüentemente anterior à Portaria NATURATINS nº 904 de 2008, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga para uso de potencial de energia hidráulica para aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio do

Estado do Tocantins e exige a apresentação da DRDH pelo empreendedor para dar início ao processo de licenciamento ambiental.

Apesar de ser competência da ANEEL estabelecer restrições, limites e condições para a obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, de forma a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e impedir a concentração econômica nas atividades de energia elétrica e se assegurar de avaliar projetos básicos que tenham viabilidade ambiental, por apresentarem de no mínimo o protocolo de entrada no licenciamento ambiental, essa Agência está se baseando em uma resolução de 1998.

Se esses projetos realmente tivessem viabilidade ambiental poder-se-ia considerar tal exigência, porém esses projetos podem não vir a possuir viabilidade ambiental, por não apresentarem um estudo de viabilidade hídrica, o que já se garantiria se possuíssem a DRDH, que serve justamente para assegurar ao órgão ambiental licenciador que há recursos hídricos suficientes para a implantação desse projeto e para os demais usos múltiplos dessa bacia hidrográfica. Além disso, essa declaração atua na fase de planejamento do projeto, por que caso contrário, fazer um estudo da viabilidade hídrica depois do projeto já instalado não faria sentido.

Por outro lado, os empreendedores por quererem disputar vários pontos de aproveitamento de potenciais hidráulicos defendem que a DRDH deve ser emitida posteriormente à LP. Porque com isso eles poderão dar entrada no licenciamento de qualquer maneira, com projetos faltando documentos ou falhos tecnicamente, somente para possuírem o protocolo de entrada no licenciamento e com isso poderem apresentar à ANEEL seu PB ou EV para participarem da disputa.

A implantação da Portaria NATURATINS nº 904 de 2008 foi emitida justamente para coibir esses casos e dar ao órgão maior seguridade no processo de licenciamento, tendo o setor de outorga já previsto à disponibilidade hídrica para esse projeto. Além do que, a equipe técnica pode-se ater apenas a projetos que têm uma maior possibilidade de terem viabilidade ambientalmente.

Apesar dos empreendedores perderem esse poder de disputa no mercado, para eles essa Portaria será de grande importância, pois não ocorrerá mais o caso do projeto estar em fase de licença de instalação ou licença de operação e ser detectado pela equipe técnica de que não há disponibilidade hídrica para esse empreendimento e conseqüentemente não emitirem essas licenças e embargarem a obra, ou seja, os gastos pelos empreendedores com projetos, estudos, licenciamento, construção e outros não serão em vão.

Esse procedimento da ANEEL solicitar previamente ao órgão ambiental responsável pelo recurso hídrico a DRDH já ocorre em âmbito federal, entre a ANA e ANEEL, porém não está sendo possível em âmbito estadual, porque a ANEEL não irá modificar seus procedimentos técnicos, abrindo exceção, somente ao Estado do Tocantins. Se caso houvesse uma maior demanda de outros estados, isso poderia se tornar viável.

Da mesma maneira que o NATURATINS está priorizando sua equipe técnica a analisar projetos que tenham viabilidade hídrica, a ANEEL prioriza sua equipe técnica a analisar projetos que tenham viabilidade ambiental, porém é preciso que haja uma integração entre essas instituições para que o empreendedor tenha maior seguridade de que seu projeto será analisado por ambas as instituições.

A maior dificuldade enfrentada pelo empreendedor é que mesmo possuindo as exigências requeridas pela ANEEL, seu processo demora cerca de dois anos para ser analisado. Se caso não possuir essas exigências (LP) o processo será recebido, mas nem chegará a ser analisado.

Apesar de que na prática não está sendo viável a exigência da DRDH para abertura de licenciamento ambiental somente pelo Estado do Tocantins, acredita-se que esse seria o correto procedimento que todos os Estados deveriam adotar.

CONCLUSÕES

- A edição da Portaria acarretará na necessidade de alteração dos procedimentos internos da ANEEL, uma vez que até então a solicitação da DRDH por parte dessa agência só ocorria após a existência de uma licença ambiental válida para o aproveitamento hidrelétrico.

- A DRDH deve ser emitida anteriormente ao processo de licenciamento ambiental, visto que se entende que a preservação do meio ambiente e a garantia dos usos múltiplos dos recursos hídricos das bacias hidrográficas são de maior relevância do que a economia gerada por esses aproveitamentos hidrelétricos.

- A emissão da DRDH anteriormente à LP não atende aos anseios da ANEEL e dos empreendedores, porém com este trabalho, pode-se perceber que tendo uma integração entre os setores envolvidos esses anseios podem ser alcançados.

- A DRDH nº 912 de 2008 e a DRDH nº 913 de 2008 emitidas pelo NATURATINS estão garantindo os usos múltiplos da água previstos no Plano de Bacia Hidrográfica, conforme a portaria 904 de 2008 do NATURATINS.

RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que:

- A ANEEL reveja seus procedimentos e elabore uma nova Resolução que trate dos procedimentos e documentos que os empreendedores devem apresentar à mesma para aquisição de autorização ou concessão de aproveitamentos de potenciais hidráulicos.

- Haja maior integração entre o NATURATINS, a ANA, a ANEEL e os empreendedores, visando buscar uma melhoria processual para todos.

- Tanto o NATURATINS quanto a ANEEL devem aumentar sua equipe técnica, visando melhoria na agilidade processual.
- Transformar essa portaria do NATURATINS em uma Resolução pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, para dar maior respaldo jurídico a esse documento.

BIBLIOGRAFIA

ANEEL. **Atlas de energia elétrica do Brasil**. Brasília: ANEEL, 2002. 153 p.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 1997a.

BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Brasília, 1997b.

BRASIL. Resolução nº 395 de 04 de dezembro de 1998. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Brasília, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 2000.

BRASIL. Resolução nº 131, de 11 de março de 2003. Agência Nacional de Águas. Brasília, 2003.

BRASIL. Resolução nº 652 de 09 de dezembro de 2003. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Brasília, 2003.

RODRIGUEZ, Fernando A. (coord.). **Gerenciamento de recursos hídricos**. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 1998. 292 p.

SAUER, I. L. et al. **A reconstrução do setor elétrico brasileiro**. Campo Grande: Ed. UFMS; São Paulo: Paz e Terra, 2003. 300 p.

SUPREN, Superintendência de Recursos Naturais e Meio Ambiente. **Recursos Naturais, meio ambiente e poluição**. v.1 Rio de Janeiro: IBGE, Diretoria Técnica, SUPREN, 1977. 368 p.

TOCANTINS. Lei nº 1307 de 22 de março de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e adota outras providências.

TOCANTINS. Decreto nº 2.432 de 06 de junho de 2005. Palmas, 2005

TOCANTINS. Portaria nº 904, de 06 de agosto de 2008. Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS. Palmas, 2008.